O ABISMO ENTRE OS PRINCIPIOS DA SEGURANÇA JURIDICA E EFETIVIDADE NO PROCESSO CIVIL.

Souza, M.V.C.¹

Resumo

O objetivo deste trabalho é minimizar o abismo existente entre os princípios da Segurança Jurídica e Efetividade no Processo Civil. Em regra os princípios, são considerados fontes essenciais para o direito, ou seja, são premissas inferidas da cultura e ordenamento jurídico, utilizados na interpretação, criação e aplicação do Direito. No entanto, a interpretação, criação e aplicação dos princípios no Processo Civil, trazem consigo contradições extremamente fundamentadas, capazes de atribuir resultados extremamente divergentes a uma mesma situação. A presente pesquisa busca enriquecer a doutrina em torno do assunto e, também, trazer questões que cercam especificamente a aplicação e interpretação dos princípios da Segurança Jurídica e o principio da Efetividade no Processo Civil. O principio da Segurança Jurídica tem a função de impedir a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas mesmo diante de inconformidade com o texto legal, cabe ressaltar que em determinadas situações o desfazimento do ato ou da situação jurídica constituída, pode causar prejuízo maior que a sua manutenção. À contrário sensu, o principio da Efetividade, embasado no princípio do Devido processo Legal (Art. 5°, inciso LIV, da CF/88), traz a ideia de que os direitos devem ser efetivados, ou seja, realizados e não apenas reconhecidos pelo poder Judiciário. De fato, nos dias de hoje, os princípios acima mencionados, quais deveriam andar lado a lado, encontram-se distantes, na maioria das vezes nos mostrando que a existência de um, provoca a ausência do outro.

Palavras-chave: Princípios. Segurança Jurídica. Efetividade. Processo Civil. Direito.

Abstract

The objective is to minimize existing between the principles of Corporate Safety and Effectiveness in Civil Procedure abyss. In general the principles are considered essential sources for the right, or are inferred assumptions of culture and legal system, used in the interpretation, creation and application of law. However, the interpretation, creation and application of the principles in Civil Procedure, bring with them extremely grounded contradictions, capable of attributing extremely divergent results in the same situation. This research aims to enrich the teaching around the subject and also bring issues specifically surrounding the interpretation and application of the principles of legal certainty and the principle of effectiveness in Civil Procedure. The principle of legal certainty has the function of preventing unjustified deconstitution acts or legal positions even in the face of non-compliance with the legal text, it is noteworthy that in certain situations the undoing of the act or constituted legal situation, can cause greater damage to your maintenance. In the opposite sense, the principle of effectiveness, based on the principle of Due Process Legal (Art. 5, subsection LIV, the CF / 88), brings the idea that rights have to be carried, ie realized and recognized not only by judiciary. In fact, nowadays, the above principles, which should go side by side, are remote, for the most part in showing the existence of one, causes the absence of the other.

Keywords: Principles. Legal Security. Effectiveness. Civil Procedure. Right.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho aqui desenvolvido trata do abismo entre os princípios da Segurança Jurídica e Efetividade no Processo Civil. Os princípios ante mencionados, são indispensáveis na

¹ Bacharel em Direito e pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil – Projuris.

interpretação, criação e aplicação das normas de Direito, contudo, no meio do Direito os princípios da Segurança e Efetividade vem se anulando, ou seja, a incidência de um deles acarreta o afastamento do outro.

O principio da Segurança Jurídica, começou a ser compreendido no Direito Brasileiro, desde o ano de 1824, onde mesmo sem possuir tal denominação pudera ser notado no art. 179, inciso XXVII, da Constituição Federal do ano supracitado:

"Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

[...]

.III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

[...]

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórma das Leis.

[...]"[iii]

Com a promulgação da Constituição Federal de 1824, e a existência do artigo acima mencionado, têm-se a contemplação da irretroatividade e a proteção ao Direito Adquirido, demonstrando precauções com o assunto desde o Império.

Fundamentalmente a aplicação do Principio da Segurança Jurídica, pode ser estudada sob o aspecto objetivo e subjetivo, com o escopo de proporcionar estabilidade nas relações jurídicas e confiança e boa-fé nos atos praticados pelo Poder Publico.

Sob outro prisma o princípio da efetividade, marca sua existência paralelamente a existência do Direito Processual Brasileiro, em meados do século passado, com a profunda percepção de problemas fundamentais no Processo Civil (ação, demanda, execução), descortinando horizontes desconhecidos pelos próprios processualistas europeus.

Legalmente, o principio da Efetividade também encontra proteção Constitucional, expresso no Art. 5°, incisos XXXV e LXVII, garantindo o acesso à justiça, bem como a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, com o escopo de garantir aos jurisdicionados a efetividade processual no decorrer do processo, bem como após o seu fim.

Entretanto, hoje em dia o Direito Processual Brasileiro é marcado pela longa distancia entre os princípios acima mencionados, ora optando por efetividade e outrora seguindo os parâmetros estabelecidos pelo principio da segurança jurídica.

Nesse passo, em linhas gerais o presente trabalho tem o intuito de, após exposta a matéria inerente ao tema, estabelecer um entendimento sobre a aplicação conjunta dos princípios em prol da justiça para todos.

2. CONCEITO DOS PRINCIPIOS DA EFETIVIDADE E SEGURANÇA JURIDICA.

Desde o inicio da vida em sociedade, o homem necessita de normatização para estabelecer que o convívio entre as pessoas desta sociedade ocorresse de maneira pacifica e justa.

Diante da necessidade de normatização foi decidido que os conflitos existentes a época deviam ser integralmente ao poder publico, ao invés de serem submetidos a resolução mediante a justiça com as próprias mãos.

Inicialmente eram submetidos ao poder publico os conflitos penais, contudo posteriormente, os conflitos inerentes a outros ramos do Direito também passaram a serem apreciados pelo poder publico, dando origem ao Processo Civil.

Os princípios norteadores do Direito originam-se do conjunto de decisões relacionadas a determinados assuntos, bem como em observância dos costumes que cercavam as sociedades.

Para o professor MIGUEL REALE, os princípios decorrem de enunciados lógicos utilizados como suporte de validade para aplicação de normas e demais premissas, como segue:

Os princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber.²

Outrossim, cabe ressaltar que os princípios surgem de elementos fundamentais da cultura jurídica, assim, os princípios são consideradas premissas derivadas dos costumes de determinada sociedade, utilizadas na interpretação da norma objetiva.

Em síntese os princípios são responsáveis por determinar a linha de raciocínio a ser seguida na interpretação de determinado direito, ou seja são capazes de induzir a um juízo de valores, diferente das regras que se limitam a aplicação especifica e objetiva dentro do limite de cada norma.

A titulo de ilustração, bem como a titulo de matéria indispensável nos estudos dos princípios expõe-se o comentário tecido por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

Principio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo lhes o espirito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe da sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, Celso Antônio Bandeira, 1981, p, 230).

Por fim, pode se definir que os princípios constituem regras que norteiam as relações processuais, assegurando ao cidadão e ao Estado, direitos e deveres no decorrer do regular andamento do processo.

2.1. Principio da Efetividade.

O principio da efetividade, ora objeto de estudo, tem principal fundamento na Emenda Constitucional Nº 45, a qual introduziu junto a Constituição Federal Brasileira, precisamente em seu artigo 5°, o inciso LXXVIII, basicamente assegurando a todos o direito a razoável duração do processo.

Contudo, a previsão acima mencionada não é de toda inédita, onde ao analisar o texto contido no artigo 8°, inciso I, do Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada *Pacto de San José da Costa Rica*, é possível visualizar as premissas estabelecidas pelo principio da efetividade, uma vez que assim reza o dispositivo: "Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente, imparcial, estabelecido por lei anterior, na defesa de qualquer acusação contra ela formulada, ou para determinação de seus direitos e obrigações na ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza".

Desta forma, se entende por principio da efetividade a razoável duração do processo, sem dilações indevidas, ademais, é necessário garantir ao cidadão o direito de que o processo irá

² REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 300

realmente dar ao titular do direito tudo o que se obteria caso não tivesse que socorrer ao judiciário, conforme as palavras de Cláudio Cintra Zarif:

Não basta o acesso a justiça, com os meios e recursos a ela inerentes, se não puder garantir também que o resultado desses processos ira realmente dar ao titular do direito tudo aquilo que obteria se não tivesse precisando se socorrer ao Judiciário.³

Assim, em linha gerais o princípio da efetividade visa garantir que os direitos pleiteados em determinada demanda judicial, realmente sejam atribuídos à aquele que o pleiteia, ou seja, que não haja extensão sem necessidade do andamento do processo, bem como que ao fim deste esteja satisfeito aquele que pleiteou determinado direito.

2.2. Princípio da Segurança Jurídica.

Considerado por muitos o principio que representa a essência do Direito, o Principio da Segurança Jurídica traz o sentido de dar estabilidade e clareza as relações sociais, de uma maneira, capaz de permitir ao homem, estabelecer vida Social.

Em outras palavras o principio da Segurança Jurídica esta intimamente relacionado com os efeitos da coisa julgada, ou seja, a partir das premissas estabelecidas pelo principio em estudo a relativização da coisa julgada perde força no meio jurídico, sendo admitida apenas em raras hipóteses, classificada como exceção da exceção.

Basicamente este principio, estabelece que as decisões transitadas em julgado não devem sofrer modificações, ou seja, as decisões sobre determinada matéria devem representar um Direito adquirido ao litigante, Direito este imutável trazendo segurança ao litigante.

Ademais, o Principio da Segurança Jurídica, esta previsto na Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso III, XXXVI, e XXXL, bem como no artigo 150, inciso II, III a, b e c.

Segundo José Afonso da Silva, tem a missão de assegurar a vigência e eficácia da norma jurídica, como segue:

Na medida em que a Constituição tem por missão assegurar a vigência e eficácia do principio da dignidade humana em que se centram todas as demais manifestações dos direitos fundamentais dos homens.⁴

Importante frisar que este principio além de positivado na Constituição federal, possui também ferramenta importante para sua fundamentação e seu exercício, ou seja, o Controle de Constitucionalidade é ferramenta essencial para o exercício deste principio, pois é por este que atribuímos e desacreditamos em julgados, ou normas apreciadas pelo poder judiciário.

Os princípios podem e devem ser considerados os alicerces e guias para a interpretação da norma jurídica o ponto de partida para ao final do processo ser tomada um decisão.

3. O CONFLITO ENTTRE OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.

Após as explicações iniciais referentes aos princípios objeto em estudo, se faz necessário observar a atuação de cada princípio junto ao processo civil.

³ ZARIF, Cláudio Cintra. Da necessidade repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. Artigo publicado no livro Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira.

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Muitas pessoas não acreditam que numa demanda judicial onde se faz necessário o principio da efetividade também podemos nos basear pelas premissas do principio da Segurança Jurídica e vice versa, ou seja, onde esta presente a efetividade não estará presente a segurança jurídica, ou onde tem-se a aplicação da segurança jurídica não é possível observar efetividade.

A afirmação acima tem fundamento na alegação de que para uma demanda ser efetiva, deve m ser deixadas de lado algumas premissas de segurança jurídica, principalmente aquelas que evidenciam um lapso maior de tempo.

Neste sentido temos as lições de DIMAS FERREIRA LOPES, que nos demonstram que Direitos se perdem junto com a lentidão processual, como segue:

A lentidão do processo pode transformar o princípio da igualdade processual, na expressão de Calamandrei, em 'coisa irrisória'. A morosidade gera a descrença do povo na justiça; o cidadão se vê desestimulado de recorrer ao Poder Judiciário quando toma conhecimento da sua lentidão e dos males - angústias e sofrimento psicológico - que podem ser provocados pela morosidade.⁵

A contrário sensu, temos que destacar que a celeridade do processo, muitas vezes não representam a verdadeira efetividade do resultado final desta demanda, ou seja, é necessário sim um processo célere, mas deve ser observada toda segurança da demanda para que no final os Direitos do querelante sejam garantidos.

Grande discussão acerca deste tem como objeto o artigo nº 285-A do Código de Processo Civil, que discorre da seguinte maneira:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).

O artigo acima mencionado faz referencia expressa ao princípio da celeridade, determinando julgamento antecipado da lide nos casos com sentença de total improcedência naquele juízo em casos idênticos.

Contudo, é importante ressaltar que apesar da celeridade trazida ao processo, este artigo pode causar danos a parte contrária que atua nos autos, devido a falta de segurança por ele transpassada.

É possível observar que um dos requisitos objetivos para que a sentença seja proferida é a existência de sentenças anteriormente proferidas de total improcedência em outros casos idênticos. Este requisito.

Este requisito é capaz de causar grande discussão acerca do tema segurança e efetividade, uma vez que se distribuída uma demanda sobre determinada matéria, e esta demanda não foi bem formulada, tendo sido julgada improcedente, as outras demandas que podem ou não ser bem formuladas ficaram reféns do julgamento proferido na primeira ação interposta.

Ilustrando a explicação acima mencionada, tem-se, o seguinte exemplo: O advogado "A", em determinada comarca, utilizando de forma antiética a sua profissão, distribui ações, mal elaboradas, sem dedicar muita atenção a cada caso. Entretanto na mesma comarca o advogado "B", exerce com respeito e dignidade a advocacia, estudando a fundo cada caso que lhe é atribuído. Assim, o advogado "A" vai ao fórum e distribui uma ação, como sempre mal elaborada, e esta é julgada totalmente improcedente pelo juízo. No dia seguinte o advogado "B" se dirige ao mesmo fórum e distribui uma ação, bem fundamentada, com grandes chances de procedência, no entanto é surpreendido com uma sentença fundamentada no artigo 285-A do Código de Processo Civil.

_

⁵ LOPES, Dimas Ferreira. Direito processual na história. Celeridade do processo como garantia constitucional – Estudo histórico-comparativo: Constituições brasileira e espanhola. Coordenação Cézar Fiuza. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 274.

Com referencia ao caso acima, é valido explicar que a falta de segurança presente no artigo, vincula futuras demandas a certa demanda já julgada improcedente.

Nesse passo, a falta de segurança em detrimento de celeridade processual, traz prejuízo as duas partes litigantes, tanto aquela que teve a improcedência, bem como aquela que não pode se defender, sobre determinada matéria.

Ainda sobre o mencionado artigo, cabe ressaltar que as sentenças de improcedência proferidas, devem observar não só o conhecimento do juízo de 1º grau, mas também as decisões a qual aquele tribunal vem seguindo, conforme palavras da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi:

"Nesse sentido, note-se que, se o Juiz de 1º grau julga improcedente o pedido e o seu Tribunal correspondente julga de forma diversa, mesmo que o Tribunal Superior siga a mesma linha de entendimento adotada pelo Juiz, este não deverá utilizar a técnica de aceleração do processo, posto que, seguramente o seu Tribunal mudará o entendimento e abrirá as portas para a morosidade desnecessária do processo" (REsp 1.225.227)

De outro ponto de vista, o excesso das premissas de segurança jurídica nos processos, pode causar grave lesão aos direitos pleiteados pelos litigantes. Não só o grande lapso de tempo processual, mas bem como tutelas garantidas em vão, respingam a impressão de que a justiça a que buscava o demandante se tornou injustiça.

A este passo, temos as palavras de CANOTILHO, capazes de retratar a importância da efetividade no processo judicial:

A proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma proteção eficaz e temporalmente adequada.(...)

Além disso, ao demandante de uma proteção jurídica deve ser reconhecida a possibilidade de, em tempo útil (adequação temporal, justiça temporalmente adequada), obter uma sentença executória com força de caso julgado — a justiça tardia equivale a uma denegação de justiça. Note-se que a exigência de um processo sem dilações indevidas, ou seja, de uma proteção judicial em tempo adequado, não significa necessariamente justiça acelerada. A aceleração da proteção jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais (prazos de recurso, supressão de instâncias) pode conduzir a uma justiça pronta, mas materialmente injusta. 6

Em verdade, o principio da celeridade é considerado um instituto formador do processo civil, que demanda grande reformulação do sistema processual, utilizando a participação de todos os seguimentos, sem afastar os demais princípios processuais. Sobre a referida afirmação, em DINAMARCO, tem se:

O processualista moderno adquiriu a consciência de que, como instrumento a serviço da ordem constitucional, o processo precisa refletir as bases do regime democrático, nela proclamados; ele é, por assim dizer, o microcosmos democrático do Estado-dedireito, com as conotações da liberdade, igualdade e participação (contraditório), em clima de legalidade e responsabilidade.⁷

Assim é possível determinar que a incidência e existência dos princípios da segurança jurídica e efetividade são de extrema importância para o sistema processual brasileiro, e a incidência de cada qual depende de analise complexa de cada caso concreto.

.

⁶ J. J. Gomes Canotilho. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 1988, p. 466-467

⁷ Cândido Rangel Dinamarco. A Instrumentalidade do Processo. 1999, p. 25.

4. JURISPRUDÊNCIAS.

Mediante ao debate do tema objeto de estudo, muitas são as decisões dos tribunais, que ilustram o exposto ate aqui, como seguem:

ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO INDEVIDO. ANULAÇÃO DO ATO. DECADÊNCIA.SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado Regional do Ministério do Trabalho do Rio de Janeiro que exigiu que a impetrante optasse por uma das pensões recebidas, por morte ou aposentadoria. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em atenção ao princípio da segurança jurídica e à existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, a Administração não pode rever o ato concessivo de pensão especial por morte, paga por mais de cinco anos, sem que tenha sido comprovada a má-fé por parte do beneficiário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1198896 RJ 2010/0107602-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011)

A jurisprudência acima colacionada, faz referencia a um direito garantido em observação ao principio da segurança, menciona um ato administrativo, bem como pela situação fática consolidada deve ser preservado o Direito do litigante, não podendo esse Direito ser revertido depois de 5 anos de concessão.

O principio da Segurança Jurídica, busca pacificar os conflitos, e justamente evitar que uma situação que se perpetua no tempo, tomada como Justa, possa ser desfeita e passe a trazer a sensação de injustiça aos cidadãos.

No mesmo sentido, ainda tem-se outras decisões:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PENSÃO POR MORTE PERCEBIDA HÁ DEZESSEIS ANOS. NEGATIVA DE REGISTRO. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESRESPEITO À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DE INGRESSO DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DEFICIENTE VISUAL. INVALIDEZ APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. COMPROVAÇÃO DO DIAGNÓSTICO PRECEDENTE. PREMISSA QUE FUNDAMENTA O ATO COATOR AFASTADA. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA. (STF - MS: 30704 MA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/10/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-221 DIVULG 08-11-2012 PUBLIC 09-11-2012)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO DA SÚMULA 228 DESTE COLENDO TST POR DECISÃO DO EXCELSO STF. RECONHECIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSO STF. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DESSE PARÂMETRO ATÉ EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR SOBRE O TEMA. PROVIMENTO. A Súmula Vinculante nº 4 do excelso Supremo Tribunal Federal, conforme bem definido em decisão mais recente daquela Corte Maior, não permite a imposição de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, ainda que considerada inconstitucional a vinculação do pagamento da respectiva verba ao salário

mínimo. A excelsa Suprema Corte entendeu que o artigo 7°, inciso IV, da Constituição da República, revogou a norma relativa à adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, mas não permite a atuação do judiciário em substituição para determinar novo parâmetro, sem expressa previsão em lei. Assim, enquanto não houver norma positivada a respeito da base de cálculo do adicional, o salário mínimo é o parâmetro a ser adotado, não sendo possível que o cálculo se faça sobre salário normativo ou salário profissional, por absoluta ausência de respaldo legal. Tal entendimento possibilita a observância ao princípio da seguranca jurídica que norteia o Estado de Direito e o devido processo legal. Recurso de revista conhecido e provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Em caso de regular contrato de terceirização, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço justifica-se pela constatação de que a empresa beneficiou-se diretamente do trabalho prestado pela reclamante, cujo crédito não poderá ser olvidado, haja vista a natureza alimentícia das verbas inadimplidas e do valor social do trabalho, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 1°, IV, da Constituição Federal). Essa é a diretriz consagrada na Súmula nº 331, IV, do c. TST, segundo a qual -o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 2320220135080101 , Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 26/02/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014)

A contrário sensu e não menos importante, existem decisões onde é possível vislumbrar as premissas estabelecidas pelo principio da efetividade, como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESTRIÇÃO VIA SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. Dadas as peculiaridades do caso em concreto, e a fim de viabilizar a demanda, deve ser possibilitado o bloqueio RENAJUD. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058523432, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 13/02/2014) (TJ-RS - AI: 70058523432 RS , Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 13/02/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/02/2014)

Importante frisar que tanto a aplicação do principio da segurança jurídica, bem como da efetividade, tem o condão de garantir Direitos aos litigantes, ou seja, a segregação de um em detrimento do outro, nunca será realizada de forma justa.

Ainda acerca do principio da efetividade, seguem as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESTRIÇÃO VIA SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. Dadas as peculiaridades do caso concreto, e a fim de viabilizar a demanda, deve ser possibilitado o bloqueio RENAJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055373708, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 22/08/2013) (TJ-RS - AI: 70055373708 RS , Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 22/08/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESTRIÇÃO VIA SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. PRINCIPIOS DA EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. Dadas as peculiaridades do caso em concreto, e a fim de viabilizar a demanda, deve ser mantido o bloqueio RENAJUD. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70056515497, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 24/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056515497 RS , Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 24/09/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013)

Enfim, observadas as decisões acima colacionadas, nota-se a grande importância dos princípios em relação ao processo, não tão somente aos princípios objeto em estudo, mas como um conjunto de princípios num todo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo primordial do estudo dos princípios é viabilizar uma relação processual, mas efetiva e segura para os litigantes.

Dentre outras necessidades, vale ressaltar a aplicação das premissas de segurança jurídica no decorrer do processo, a ponto de não correr o risco dos fundamentos da efetividade causarem lesão a um direito certo, transparecendo a sensação de injustiça.

Por outro lado, não se pode deixar para traz a analise complexa e fundamentada do caso concreto, onde excepcionalmente deve ser aplicado o principio da efetividade, afim de assegurar um Direito ao requerente.

A aplicação dos princípios tem como fundamento nortear as diretrizes do processo, de acordo com costumes normas, e decisões reiteradas de determinado tribunal.

Outrossim, a ideal aplicação dos princípios, o que é chamado por alguns de utopia, seria um processo todo enfatizado na segurança jurídica porem capaz de permitir a incidência de outros princípios, como por exemplo o principio da efetividade, sem a segregação do primeiro. Uma relação processual capaz de permitir ao judiciário, assegurar um Direito, de forma efetiva, eficaz.

Certa particularidade deve ser dispensada ao principio da efetividade, pois as modificações do judiciário, o avanço tecnológico, bem como fundamental, o estudos processos, contribui de maneira incisa para constante aplicação do principio da efetividade, futuramente o tornando mais frequente nas relações processuais.

Ante o exposto, sem intenção de exaurir os questionamentos em relação ao tema, atualmente as relações processuais sempre devem ser repletas de segurança jurídica, devendo a efetividade ser utilizada como uma exceção a regra, contudo sem perder o seu importante valor.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José. Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coímbra (Portugal): LIVRARIA ALMEDINA 1988.

CINTRA, Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pllegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Os Princípios na Estrutura do Direito.** Brasília: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Vol. 75, nº 03, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo.** São Paulo: MALHEIROS, 1999.

DINAMARCO, Candido Rangel. A Reforma da Reforma. São Paulo: Malheiros, 2002.

LOPES, Dimas Ferreira. **Direito processual na história. Celeridade do processo como garantia constitucional – Estudo histórico-comparativo: Constituições brasileira e espanhola.**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARY, Mansoldo. Celeridade Processual versus Segurança Jurídica. Conteudo Jurídico, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade – Aspectos Jurídicos e Políticos. São Paulo, Saraiva, 1990.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: SARAIVA, 1991.